

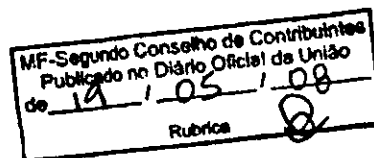


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Sélio G. da F. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 348

Processo n° 13016.000479/00-11
Recurso n° 130.953 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-80.909
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI Nº 9.779/99. ALÍQUOTA ZERO, ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. INDEFERIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. CRÉDITO BÁSICO. EFEITO REFLEXO.

Impossível a discussão da glosa de compensação (ocorrida em processo de ressarcimento de crédito base) ocasionada por decisão proferida em processo administrativo diverso (que discute os créditos decorrentes de insumos isentos, não tributáveis ou alíquota zero), quando este último processo obteve decisão contrária ao contribuinte em caráter definitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> de <u>04</u> de <u>2008</u>	
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SPM 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

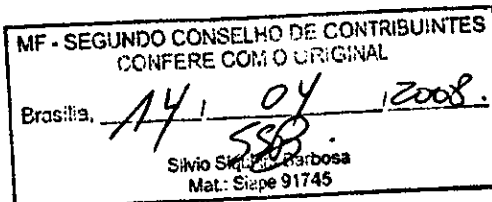
Presidente

Fabiola Cassiano Keramid
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2000, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 71.151,47. O pedido foi protocolado em 13/11/2000 e, cumulativamente, a recorrente solicitou a compensação do crédito pretendido com débitos próprios, conforme pedido de fl. 2.

Para fim de comprovar seu direito ao crédito, a recorrente apresentou cópias das principais peças dos processos (Ação Ordinária nº 89.0014010-8/96.04.04862-7 e Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002750-0), por meio dos quais a recorrente discute a Lei nº 9.779/99 e possibilidade de creditamento nas entradas de insumos tributados à alíquota zero, isentos e não tributadas.

Ao analisar os documentos apresentados, é possível constatar que a Ação Ordinária ("AO" - fls. 35/49), primeiro remédio judicial utilizado pela contribuinte, consiste em ação DECLARATÓRIA e ANULATÓRIA, por meio da qual a recorrente requer: (i) a declaração, por sentença, do direito de se creditar da alíquota do IPI nas operações em que os insumos foram adquiridos com isenção ou foram tributados à alíquota zero; e (ii) a posterior anulação de respectivo auto de infração (nº 13016.000025/89-27). Nesta ação a recorrente obteve decisões nas primeira e segunda instâncias favoráveis (fl. 60).

Já o Mandado de Segurança ("MS" - fls. 76/95) foi impetrado com a intenção de viabilizar à recorrente o exercício imediato do seu direito à compensação dos créditos obtidos com as decisões favoráveis (AO acima citada), sem que com tal procedimento sofresse qualquer restrição por parte do Fisco; requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária. Apesar de o objeto desta ação ser a compensação - o mérito estaria decidido na AO -, as decisões analisaram novamente a existência ou não do direito da recorrente, sendo certo que nesta ação - também a despeito da AO - a recorrente incluiu os créditos decorrentes de insumos não tributados. A liminar e a sentença foram indeferidas (fl. 109), mas o acórdão (fl. 114), proferido em 11/12/2000, reformou as decisões até então proferidas e deferiu o pedido da recorrente. Importa registrar que a União Federal apresentou Recurso Extraordinário, todavia, este foi recebido com efeito suspensivo, sendo mantida, portanto, a decisão do tribunal.

A DRF em Caxias do Sul - RS elaborou Relatório de Verificação Fiscal de folhas 120 e 121, no qual propôs o indeferimento do pleito de ressarcimento, com base na argumentação de impossibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Registrou, ainda, que, em vista da reconstituição da escrita fiscal, a integralidade do valor do crédito pleiteado teria sido compensado de ofício com débitos da recorrente. Necessário esclarecer que, conforme informado nos autos, a recomposição da escrita fiscal foi realizada em virtude de a Fiscalização ter desconsiderado a possibilidade de a recorrente poder creditar-se das entradas de insumos submetidos à alíquota zero, isenção ou não tributados.

O Senhor Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS acolheu a proposição e indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório de fl. 122, tendo indeferido o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aplicação da Lei nº 9.363/96, em vista da ausência de trânsito em julgado no processo que discute a Lei nº 9.779/99.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008.
Silvio S. Barbosa Mat.: Siape 91745	

Em 16/04/2000 a recorrente protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 131/141), apresentando sua irresignação contra o indeferimento de seu pedido nos seguintes termos:

a) inicialmente, aponta um equívoco que entende tenha sido cometido na análise de seu pedido, na medida em que supõe que a DRF considerou que a origem do crédito em apreço é coincidente com a do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08. Reitera que se tratam de objetos distintos; e

b) adicionalmente, opõe contra o indeferimento de seu pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, discorrendo sobre o Decreto nº 2.637/2001, as Instruções Normativas nºs 21/97, 33/99 e 38/97, e o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Entende que seu direito é decorrência lógica da simples aplicação das normas legais e infra-legais e, por isso, não poderia ser indeferido.

Por meio do Acórdão nº 4.236, proferido em 22/06/2005, fls. 257/260, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS manteve o Despacho Decisório, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Correto o Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento de crédito presumido totalmente absorvido na compensação do imposto incidente em operações internas.

Solicitação Indeferida".

A citada decisão reiterou o fato de que: (i) a recorrente teria se equivocado em realizar a compensação, uma vez que as decisões judiciais ainda não transitaram em julgado; (ii) a compensação de ofício foi corretamente realizada, uma vez que a escrita fiscal teve que ser refeita pela inexistência dos créditos pleiteados; (iii) realizada a compensação de ofício, não sobraram créditos a serem restituídos; (iv) não há qualquer relação entre o processo ora em análise - ressarcimento de crédito presumido de IPI - e o Processo nº 13016.000364/00-08, no qual se pleiteia o ressarcimento de créditos básicos de IPI, razão pela qual a matéria não foi sequer conhecido.

Aos 11/08/2005, indignada com a citada decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário com base nos seguintes fundamentos: (i) a recorrente possui duas ações judiciais que lhe reconhecem o direito ao aproveitamento do crédito de IPI nas entradas isentas, sujeitas a alíquota zero e não tributadas; (ii) o crédito é escritural e, portanto, não se sujeita às limitações impostas pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN; e (iii) a decisão que julga procedente o mandado de segurança retroage até o momento de propositura da ação, razão pela qual a conta gráfica da empresa deve ser refeita.

Em vista de os fatos apresentados estarem confusos e não permitirem a conclusão, este Erégio Colegiado entendeu por bem baixar os autos em diligência, a fim de que fosse esclarecida a razão pela qual o pedido de ressarcimento de IPI ora analisado refere-se a crédito básico e seu indeferimento está pautado na impossibilidade de utilização de crédito decorrente de entradas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Silvio Brandão Barbosa Mat.: Sape 91745	

Em resposta à Resolução nº 201-00.692, foram prestadas informações às fls. 345 e 346, por meio das quais interpretei terem sido realizados os seguintes esclarecimentos:

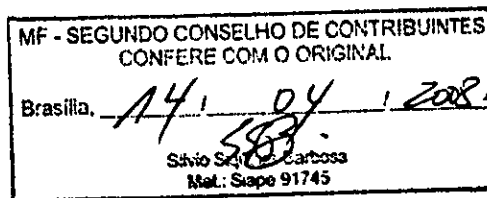
1. o processo em análise (nº 13016.000479/00-11) tem como objetivo obter o ressarcimento de créditos básicos de IPI - Lei nº 9.363/96, sendo os débitos compensados com créditos desta natureza;
2. portanto, não há relação entre o objeto das ações judiciais - que embasaram o Acórdão da DRJ - e o pedido do processo administrativo; e
3. todavia, a glosa do crédito básico se deu em razão do fato de a Fiscalização não ter permitido a contribuinte utilizar o crédito decorrente da ação judicial (alíquota zero/NT/isento), pois tal ocorrência determinou a reconstituição da escrita fiscal da recorrente e a conseqüente realocação dos créditos com a glosa das compensações pleiteadas neste processo administrativo.

Foram apresentadas as cópias dos pedidos de compensação, bem como da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08, comprovando-se os termos da decisão.

Ainda com a finalidade de viabilizar o julgamento da questão sob análise, diligenciei ao sítio da Fazenda Federal (www.comprot.fazenda.gov.br) para analisar o andamento do processo administrativo que pleiteava os créditos de IPI decorrentes da aplicação aos insumos de alíquota zero/NT/isentos; bem como ao *site* do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br) para analisar o andamento do processo judicial relativo ao mesmo assunto.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Após analisar detidamente os autos deste processo, e especialmente as informações obtidas em diligência e aquelas recentemente angariadas nos *sites* oficiais, entendo que a questão é mais fática do que de direito. Explico. A seguir passo à análise individual de cada tópico.

Basicamente, o ocorrido foi que a recorrente não obteve êxito em seu pleito administrativo (nº 13016.000364/00-08) de compensar débitos com os créditos decorrentes do êxito até então obtido nas decisões judiciais proferidas nos processos de Ação Ordinária nº 89.0014010-8/ 96.04.04862-7 e Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002750-0.

Importa esclarecer que os processos judiciais discutem a existência de crédito quando da entrada de insumos isentos/NT/alíquota zero e possuíam (quando do aproveitamento do crédito até o presente momento) decisões favoráveis que, processualmente, eram imediatamente executáveis, posto que os recursos apresentados não possuíam efeito suspensivo (Recurso Extraordinário). Desta forma, defende a recorrente que realizou o aproveitamento em 2000 e com a guarida de decisões judiciais, portanto, lícitamente.

Já a Fiscalização - e a DRJ em sua decisão - entende que, mesmo que houvesse decisão judicial favorável e ainda que o aproveitamento tenha sido realizado antes de 2001, não é possível o aproveitamento, uma vez que não houve o trânsito em julgado do processo judicial. Desta forma, negou a compensação e o crédito pleiteado por meio do Processo nº 13016.000364/00-08 e, conseqüentemente, determinou a reconstituição da escrita fiscal da recorrente.

Tal decisão, possivelmente, não foi objeto de recurso, pois o processo administrativo encontra-se arquivado e, portanto, tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

A questão que se coloca no presente processo administrativo refere-se ao reflexo ocasionado pela decisão proferida no Processo nº 13016.000364/00-08, que gerou a reconstrução da escrita fiscal. Tal reconstrução realocou, também, os créditos decorrentes da Lei nº 9.363/96, compensando-os com outros débitos. Logo, pelos esclarecimentos prestados na diligência realizada, constato que não se está discutindo a existência dos créditos, mas, sim, a forma do seu aproveitamento. Ao reconstruir a escrita fiscal, inviabilizou-se que a recorrente realizasse a compensação de seus créditos básicos da forma como pretendia, ocasionando a glosa da compensação pretendida por meio do processo administrativo ora analisado, qual seja, de nº 13016.000479/00-11.

Claro está, portanto, que a glosa da compensação se deu por efeito reflexo da decisão administrativa proferida em outro processo administrativo. Parece-me claro, portanto, que a solução para este caso está naquele, pois apenas o refazimento da escrituração contábil para o que era anteriormente à decisão proferida no Processo Administrativo nº

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sávio S. M. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01 Fls. 354

13016.000364/00-08 é que permitirá a compensação pretendida no Processo nº 13016.000479/00-11.

Ocorre que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08 é definitiva, o que significa que não enseja mais discussão. O fato de ter-se consolidado, na via administrativa, o impedimento à utilização do crédito tributário de IPI decorrente das entradas de insumos isentos/NT/alíquota zero, por conectivo lógico, inviabiliza o aproveitamento do crédito básico de IPI pela recorrente da forma que lhe aprouver.

Importante registrar que não há, nos autos, discussão acerca dos critérios utilizados pela Fiscalização para a reconstituição da contabilidade da recorrente, ou mesmo do *quantum* a ser restituído.

E nem há que se dizer que é possível utilizar-se a decisão proferida no âmbito judicial. O Recurso Extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional foi parcialmente provido, tendo sido deferido a utilização dos créditos decorrentes apenas das entradas de insumos isentos. E tal decisão ainda está pendente de recurso - Agravo Regimental.

O impedimento que vejo em utilizar esta decisão não repousa no fato de que ainda não há trânsito em julgado. Nos termos de votos por mim proferidos em julgamentos anteriores, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que permite as compensações antes do trânsito em julgado desde que: (i) amparadas em decisões judiciais; e (ii) proferidas em processos anteriores à limitação trazida em 2001. Se fosse por esta razão, e inclusive por isso fui em busca das informações processuais nos *sites* oficiais, entendo que a compensação seria possível e que a reconstituição da escrita deveria ser refeita.

Entretanto, esta discussão não se aplica para este caso, para este processo. É objeto do outro processo administrativo, o de nº 13016.000364/00-08, onde não há mais possibilidade de discussão pela via administrativa.

Entendo que, se for do interesse da recorrente, findo o processo judicial, será possível adentrar com ações próprias no Judiciário para garantir a reconstituição de sua escrita fiscal - observados os créditos de insumos isentos, se mantidos - e anular as demais decisões administrativas, mesmo que reflexas ao assunto.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente para o fim de manter a decisão de primeira instância administrativa, ainda que por outros fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS 